SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2278117 - RR (2026/0225703-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	JOSE DANIEL HERNANDEZ LEONETT
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INOVAÇÃO RECURSAL NÃO PERMITIDA. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ATRIBUIÇÃO DO STF. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática que conheceu parcialmente de recurso especial e, com fundamento na Súmula n. 568 do STJ, negou-lhe provimento.

2. *O* agravante sustenta divergência entre sentença e acórdão de apelação sobre a ordem dos fatos que motivaram a abordagem policial e a busca pessoal, afirma ausência de "fundada suspeita" (volume não individualizado na cintura somado a nervosismo), requer reconhecimento de ilicitude das provas e absolvição, e invoca dispositivos constitucionais para o exame da matéria.

3. Tribunal estadual rejeitou a preliminar de ilicitude das provas, assentando a existência de elementos objetivos (visualização de volume na cintura, à primeira vista assemelhado a arma de fogo, e nervosismo), apreensão de droga em posse direta do acusado em via pública.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se a alegação de divergência entre sentença e acórdão, apresentada apenas no agravo regimental, configura inovação recursal; (ii) saber se a busca pessoal fundada na visualização de volume sob as vestes aparentando arma de fogo, somada ao nervosismo do abordado, atende ao padrão de

Documento eletrônico VDA60541462 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 02/10/2026 13:26:32
Publicação no DJEN/CNJ de 06/10/2026. Código de Controle do Documento: c50941d4-dd89-44de-b303-13effca6f900

“fundadas razões” ou “fundada suspeita” e legitima a diligência e as provas; e (iii) saber se, em recurso especial, é possível o exame de dispositivos constitucionais.

III. Razões de decidir

5. A inovação recursal é indevida no agravo regimental; tese inédita quanto à suposta divergência entre sentença e acórdão não é conhecida.

6. A presença de volume sob as vestes, à primeira vista assemelhado a arma de fogo, aliada ao nervosismo do abordado, constitui elemento objetivo suficiente para caracterizar “fundadas razões”, legitimando a busca pessoal, nos termos dos arts. 240, § 2º, e 244 do CPP, afastando-se a alegada ilicitude das provas.

7. O Superior Tribunal de Justiça não examina violação direta à Constituição em recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, conforme a CF/1988, art. 105, III.

8. Mantém-se o *decisum* agravado por inexistirem ilegalidades aptas a reformá-lo.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

Teses de julgamento:

1. Configura inovação recursal a apresentação, em agravo regimental, de tese não veiculada nas razões do recurso especial.

2. A visualização de volume sob as vestes aparentando arma de fogo, aliada ao nervosismo do abordado, constitui fundada suspeita idônea a legitimar a busca pessoal, nos termos dos arts. 240, § 2º, e 244 do CPP.

3. Em recurso especial, o Superior Tribunal de Justiça não examina dispositivos constitucionais, por competência reservada ao Supremo Tribunal Federal.
Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 240, § 2º; CPP, art. 244; CF/1988, art. 105, III

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 1.062.490/SP, Quinta Turma, j. 06.05.2026; STJ, RHC 158.580/BA, Sexta Turma, j. 19.04.2022; STJ, AgRg no REsp 2.221.529/SP, Quinta Turma, j. 15.10.2025; STJ, EDcl no AgRg no AREsp 3.060.172/SP, Quinta Turma, j. 10.03.2026

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60541462 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 02/10/2026 13:26:32
Publicação no DJEN/CNJ de 06/10/2026. Código de Controle do Documento: c50941d4-dd89-44de-b303-13effca6f900

Brasília, 01 de outubro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA60541462 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 02/10/2026 13:26:32
Publicação no DJEN/CNJ de 06/10/2026. Código de Controle do Documento: c50941d4-dd89-44de-b303-13effca6f900

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2278117 - RR (2026/0225703-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	JOSE DANIEL HERNANDEZ LEONETT
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INOVAÇÃO RECURSAL NÃO PERMITIDA. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ATRIBUIÇÃO DO STF. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática que conheceu parcialmente de recurso especial e, com fundamento na Súmula n. 568 do STJ, negou-lhe provimento.

2. *O* agravante sustenta divergência entre sentença e acórdão de apelação sobre a ordem dos fatos que motivaram a abordagem policial e a busca pessoal, afirma ausência de "fundada suspeita" (volume não individualizado na cintura somado a nervosismo), requer reconhecimento de ilicitude das provas e absolvição, e invoca dispositivos constitucionais para o exame da matéria.

3. Tribunal estadual rejeitou a preliminar de ilicitude das provas, assentando a existência de elementos objetivos (visualização de volume na cintura, à primeira vista assemelhado a arma de fogo, e nervosismo), apreensão de droga em posse direta do acusado em via pública.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se a alegação de divergência entre sentença e acórdão, apresentada apenas no agravo regimental, configura inovação recursal; (ii) saber se a busca pessoal fundada na visualização de volume sob as vestes aparentando arma de fogo, somada ao nervosismo do abordado, atende ao padrão de "fundadas razões" ou "fundada suspeita" e legitima a diligência e as provas; e (iii) saber se, em recurso especial, é possível o exame de dispositivos constitucionais.

Documento eletrônico VDA60209329 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:39
Código de Controle do Documento: 90d70dce-75ff-4fcf-837f-e56294d45db7

III. Razões de decidir

5. A inovação recursal é indevida no agravo regimental; tese inédita quanto à suposta divergência entre sentença e acórdão não é conhecida.

6. A presença de volume sob as vestes, à primeira vista assemelhado a arma de fogo, aliada ao nervosismo do abordado, constitui elemento objetivo suficiente para caracterizar “fundadas razões”, legitimando a busca pessoal, nos termos dos arts. 240, § 2º, e 244 do CPP, afastando-se a alegada ilicitude das provas.

7. O Superior Tribunal de Justiça não examina violação direta à Constituição em recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, conforme a CF/1988, art. 105, III.

8. Mantém-se o *decisum* agravado por inexistirem ilegalidades aptas a reformá-lo.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

Teses de julgamento:

1. Configura inovação recursal a apresentação, em agravo regimental, de tese não veiculada nas razões do recurso especial.

2. A visualização de volume sob as vestes aparentando arma de fogo, aliada ao nervosismo do abordado, constitui fundada suspeita idônea a legitimar a busca pessoal, nos termos dos arts. 240, § 2º, e 244 do CPP.

3. Em recurso especial, o Superior Tribunal de Justiça não examina dispositivos constitucionais, por competência reservada ao Supremo Tribunal Federal.
Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 240, § 2º; CPP, art. 244; CF/1988, art. 105, III

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 1.062.490/SP, Quinta Turma, j. 06.05.2026; STJ, RHC 158.580/BA, Sexta Turma, j. 19.04.2022; STJ, AgRg no REsp 2.221.529/SP, Quinta Turma, j. 15.10.2025; STJ, EDcl no AgRg no AREsp 3.060.172/SP, Quinta Turma, j. 10.03.2026

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSÉ DANIEL HERNANDEZ LEONETT contra a decisão de fls. 409/421, de minha relatoria, que conheci parcialmente do recurso especial e, com fundamento na Súmula n. 568 do STJ, neguei-lhe provimento.

A defesa, nas razões do presente recurso regimental, sustenta há uma divergência entre a sentença e o acórdão de apelação sobre a ordem dos fatos, uma vez que “*a sentença consignou que os policiais avistaram dois indivíduos que*

Documento eletrônico VDA60209329 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:39
Código de Controle do Documento: 90d70dce-75ff-4fcf-837f-e56294d45db7

demonstraram nervosismo, "o que motivou a abordagem", e que, somente "em revista pessoal", encontraram o invólucro na cintura (e-STJ fl. 203). O acórdão, por sua vez afirmou que o volume semelhante a arma teria sido visualizado previamente (e-STJ fl. 283)" (fls. 432).

Assevera que "*mesmo adotada a formulação mais gravosa do acórdão, permanece a questão estritamente jurídica sobre a suficiência de um "volume" não individualizado, acrescido de nervosismo, para atender ao art. 244 do CPP. Definir se essa moldura satisfaz o conceito legal de fundada suspeita constitui operação de subsunção jurídica, e não revolvimento do conjunto fático-probatório. Por isso, o exame da tese não encontra óbice na Súmula nº 7 desta*" (fl. 433).

Insiste na alegação de ofensa ao art. 244 do Código de Processo Penal - CPP. Para tanto, argumenta que a jurisprudência desta Corte exige a descrição concreta de uma atitude suspeita, ou de reação corporal de nervosismo, para preencher o *standard* probatório da 'fundada suspeita' exigido pelo dispositivo legal.

Enfatiza que a descoberta posterior de objeto ilícito não convalida uma revista que, no momento de sua realização, não estava amparada em elementos objetivos suficientes e que o recorrente deve ser absolvido, uma vez que todas as provas foram obtidas diretamente da busca pessoal ilícita.

Por fim, alega que o exame do feito deve ser feito sob a luz dos arts. 5º, X, LIV e LVI, da Constituição Federal - CF.

Requer a reconsideração do *decisum* ou o provimento ao agravo regimental.

É o breve relatório.

VOTO

O recurso merece parcial conhecimento.

De início, verifica-se que o fundamento de que há divergência entre a sentença e o acórdão de apelação sobre a ordem dos fatos revela-se inédito neste feito, motivo pelo qual o agravo regimental não merece ser conhecido, quanto ao ponto, por configurar indevida inovação recursal.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 12 DA LEI N. 10.826/2003.MUNIÇÕES DESACOMPANHADAS DE ARMAMENTO. TIPICIDADE FORMAL E MATERIAL. PERIGO À INCOLUMIDADE PÚBLICA EVIDENCIADO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDOS DE ALTERAÇÃO DO REGIME PRISIONAL E DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *[...]*

Documento eletrônico VDA60209329 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:39
Código de Controle do Documento: 90d70dce-75ff-4fcf-837f-e56294d45db7

5. As questões relativas ao regime prisional e a substituição da pena não foram suscitadas nas razões do recurso especial, circunstância que caracteriza indevida inovação recursal no âmbito do agravo regimental.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.248.017/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 21/2/2025.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. MODULAÇÃO DA FRAÇÃO DE REDUÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. Os embargos de declaração, como se infere da redação do art. 619 do Código de Processo Penal, supõe m defeitos na mensagem do julgado, em termos de ambiguidade, omissão, contradição ou obscuridade, isolada ou cumulativamente.

2. ***Na espécie, razão assiste ao embargante quanto à apontada omissão no acórdão embargado acerca da tese de utilização do contexto em que ocorreu o crime de tráfico de drogas praticado pela recorrida como modulador do tráfico privilegiado. No ponto, todavia, não há como conhecer do pedido, pois, a quaestio não foi veiculada nas razões do recurso especial.***

3. ***Com efeito, "na linha dos precedentes do STJ, os argumentos apresentados em momento posterior à interposição do recurso especial não são passíveis de conhecimento por importar inovação recursal, indevida em virtude da preclusão consumativa" (AgInt no REsp n. 1.800.525/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 27/5/2019, DJe de 3/6/2019).***

4. Embargos parcialmente acolhidos apenas para sanar a omissão apontada, sem, contudo, atribuir-lhes efeitos modificativos.

(EDcl no AgRg no AREsp n. 2.435.308/RN, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 10/4/2024.)

De outro modo, mantém-se o *decisum* agravado.

Como consignado, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA afastou a alegação de ilicitude das provas nos seguintes termos do voto do relator (grifei):

"*A preliminar não merece acolhimento.*

Conforme consta no boletim de ocorrência, nos depoimentos prestados pelos policiais militares e no relatório final da autoridade policial, ***a guarnição realizava patrulhamento de rotina no bairro Nova Canaã quando***

Documento eletrônico VDA60209329 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:39
Código de Controle do Documento: 90d70dce-75ff-4fcf-837f-e56294d45db7

visualizou o apelante em frente a um bar portando um volume na cintura que, à primeira vista, aparentava ser uma arma de fogo.

Ao perceberem a aproximação dos policiais, o apelante JOSE DANIEL HERNANDEZ LEONETT e o indivíduo que o acompanhava, identificado como Edwin Javier Franco Hernandez, demonstraram nervosismo, circunstância que levou os agentes a procederem à revista pessoal. Durante a busca, verificou-se imediatamente que o objeto ocultado na cintura do apelante não era uma arma de fogo, mas sim um tablete de 332,08g de maconha do tipo skunk.

Portanto, a diligência não foi motivada exclusivamente por impressão subjetiva dos policiais acerca do comportamento do recorrente. Havia um dado objetivo prévio – o volume visualizado na cintura – que justificava a abordagem, sobretudo diante da necessidade de averiguar se o objeto se tratava de uma arma de fogo. A posterior constatação de que o objeto ocultado pelo apelante consistia, na verdade, em substância entorpecente apenas confirmou a fundada suspeita inicialmente existente acerca da prática criminosa.

Também não prospera a alegação de nulidade em razão do ingresso dos policiais na residência de Edwin Javier, situada em frente ao ponto em que José Daniel foi abordado.

Isso porque a droga que embasa a condenação foi apreendida diretamente com o apelante, que a ocultava na própria cintura no momento da abordagem em via pública. A entrada no imóvel de Edwin Javier resultou apenas na apreensão de uma balança de precisão, objeto que sequer constitui elemento central da condenação.

Inclusive, o próprio Ministério Público deixou de oferecer denúncia em face de Edwin Javier por entender insuficientes os elementos para responsabilizá-lo criminalmente, o que evidencia que a diligência realizada no imóvel teve relevância secundária para a persecução penal que prosseguiu apenas contra o apelante JOSÉ DANIEL.

Assim, ainda que se desconsiderasse a diligência realizada na residência, permaneceriam válidos os principais elementos de prova produzidos contra o apelante: a apreensão da droga em sua posse direta e suas próprias declarações acerca da destinação comercial do entorpecente. Rejeito, portanto, a preliminar." (fls. 283/284).

Quanto ao ponto, esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que *"**não satisfazem a exigência legal,** por si sós [para a realização de busca pessoal/ veicular], meras informações de fonte não identificada (e. g. denúncias anônimas) ou intuições e impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e*

Documento eletrônico VDA60209329 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:39
Código de Controle do Documento: 90d70dce-75ff-4fcf-837f-e56294d45db7

concreta, apoiadas, por exemplo, exclusivamente, ***no tirocínio policial****. Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o standard probatório de 'fundada suspeita' exigido pelo art. 244 do CPP*" (RHC n. 158.580/BA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe 25/4/2022).

Em resumo, no julgamento do referido precedente, foram estabelecidas diretrizes e parâmetros a fim de que seja reconhecida a existência de "fundada suspeita" e, portanto, tenha-se como devidamente justificada e aceitável juridicamente a busca pessoal, refutando a hipótese em que a revista esteja amparada em mera "atitude suspeita".

Por outro lado, na hipótese dos autos, verifica-se que a busca pessoal estava amparada em fundadas suspeitas decorrentes do comportamento suspeito, considerando que os policiais militares, ao fazerem um patrulhamento, visualizaram o acusado com um volume na sua cintura, que, à primeira vista, aparentava ser uma arma de fogo, aliado ao fato de o recorrente e do indivíduo que o acompanhava demonstrarem nervosismo. É dizer que a busca pessoal não se originou de meras impressões subjetivas dos policiais. Está, portanto, presente o requisito da existência de fundadas razões de suspeitas de que o réu ocultava consigo objetos ilícitos, nos exatos termos dos arts. 240, § 2º, e 244, ambos do CPP, a legitimar as buscas pessoal e veicular a que foi submetido.

Esta Corte já se posicionou no mesmo sentido, conforme se verifica nos seguintes precedentes, em casos análogos ao presente (grifei):

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. BUSCA PESSOAL. BUSCA DOMICILIAR. CONSENTIMENTO DO MORADOR. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> *I. Caso em exame*
>
> *1. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de paciente condenado por crime relacionado ao tráfico ilícito de drogas, rejeitando a concessão de ordem de ofício por inexistência de ilegalidade flagrante.*
>
> *II. Questão em discussão*
>
> *2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se é cabível o uso do habeas corpus como sucedâneo de recurso próprio, com possibilidade de concessão de ordem de ofício em caso de flagrante ilegalidade;*
>
> *(ii) saber se a busca pessoal realizada em via pública, fundada em nervosismo do paciente e volume sob as vestes assemelhado a arma de fogo, configura ausência*

Documento eletrônico VDA60209329 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:39
Código de Controle do Documento: 90d70dce-75ff-4fcf-837f-e56294d45db7

de justa causa e nulidade da prova; (iii) saber se a consulta policial aos antecedentes do paciente, supostamente protegidos por reabilitação criminal, constitui vício apto a macular a abordagem e as provas subsequentes; e (iv) saber se o ingresso domiciliar, precedido de notícia de envolvimento do paciente com o tráfico na região e de autorização expressa registrada em vídeo, é inválido por ausência de justa causa e por vício de consentimento, ensejando nulidade das provas e absolvição.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é cabível habeas corpus substitutivo de recurso próprio, nos termos do art. 105, II, a, e III, da CF/1988, admitindo-se, todavia, a concessão da ordem de ofício apenas diante de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, o que não se verifica na hipótese.

4. A abordagem e a busca pessoal mostraram-se legítimas, pois os policiais, em patrulhamento de rotina, visualizaram o paciente com volume na cintura assemelhado a arma e comportamento de nervosismo ao avistar a equipe, circunstâncias objetivas que configuram fundada suspeita, afastando a alegada nulidade da diligência e das provas daí decorrentes.

5. A consulta aos antecedentes do paciente, realizada na sequência da abordagem, é considerada parte do procedimento policial de conferência de dados e de eventual existência de pendências judiciais ou extrajudiciais, não configurando "caça" a antecedentes criminais, sobretudo porque os registros apontados não eram antigos nem haviam sido alcançados por reabilitação criminal.

6. No que concerne à alegada violação de domicílio, o acórdão de origem assentou que os policiais tinham notícia de envolvimento do paciente com o tráfico na localidade, constando registro de que seria um dos "patrões" do tráfico, e que o ingresso na residência ocorreu mediante autorização expressa do morador, registrada em vídeo, sem qualquer indício de coação, ameaça ou falta de voluntariedade.

7. A pretensão defensiva demanda reexame do conjunto fático-probatório para infirmar as conclusões das instâncias ordinárias sobre a existência de fundada suspeita para a abordagem, a inexistência de vício no consentimento para o ingresso em domicílio e a situação de flagrante delito, o que é incompatível com a via estreita do habeas corpus.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que não conheceu do habeas corpus e rejeitou a concessão de ordem de ofício.

Tese de julgamento:

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio, admitindo-se a concessão de ordem de ofício apenas em hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia.

2. A presença de volume sob as vestes, aparentando arma de fogo, somada ao nervosismo do abordado ao avistar a polícia, constitui fundada

Documento eletrônico VDA60209329 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:39
Código de Controle do Documento: 90d70dce-75ff-4fcf-837f-e56294d45db7

suspeita idônea a legitimar a busca pessoal, não havendo nulidade das provas dela decorrentes.

3. O ingresso domiciliar em contexto de crime permanente é válido quando respaldado por fundadas razões acerca de situação de flagrante delito e por autorização expressa e voluntária do morador, inclusive registrada em vídeo, afastando-se a alegação de violação de domicílio e de ilicitude das provas colhidas.

4 . Não cabe, em habeas corpus, o reexame aprofundado do acervo fático-probatório para desconstituir as premissas fixadas pelas instâncias ordinárias quanto à legalidade da abordagem policial e do ingresso em domicílio.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XI; CF/1988, art. 105, II, a; CF/1988, art. 105, III; CPP, art. 244; CPP, art. 654, § 2º; CP, arts. 93 e 94 Jurisprudência relevante citada: STF, RE 603.616/RO, Tema 280 da repercussão geral; STJ, RCD no HC 957.448/MG, Quinta Turma, j. 26.2.2025, DJEN 5.3.2025; STJ, REsp 2.181.500/SC, Sexta Turma, j. 17.9.2025, DJEN 22.9.2025; STJ, AREsp 2.270.032/RJ, Quinta Turma, j. 26.11.2024, DJEN 4.12.2024; STJ, AgRg no HC 899.982/MG, Quinta Turma, j. 2.9.2024, DJe 4.9.2024

(AgRg no HC n. 1.062.490/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 6/5/2026, DJEN de 11/5/2026.)

Direito Penal. Agravo Regimental. Busca pessoal. Tráfico de drogas. Tráfico privilegiado. Reformatio in pejus. Agravo não provido.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, com fundamento na Súmula n. 568 do STJ, conheceu em parte o recurso especial e negou-lhe provimento.

2. O agravante sustenta que a busca pessoal foi realizada sem ordem judicial e sem elementos concretos que justificassem a abordagem, sendo baseada apenas no nervosismo e no volume percebido em sua cintura. *Afirma que a decisão afastou o redutor do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06 com base na quantidade de drogas e no suposto vínculo com o crime organizado, configurando reformatio in pejus.*

3. O Tribunal de Justiça de São Paulo manteve a condenação, rejeitando a alegação de nulidade das provas obtidas na busca pessoal, realizada durante operação de fiscalização de motocicletas na Rodovia Anhanguera, onde foram apreendidos 1.004,2g de cocaína. A decisão considerou que a busca foi fundamentada em elementos objetivos, atendendo ao art. 244 do CPP.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a busca pessoal realizada sem ordem judicial, baseada no nervosismo e no volume percebido na cintura do agravante, foi válida; e (ii) saber se o afastamento do redutor do tráfico privilegiado com base na quantidade de drogas e no vínculo com o crime organizado configura reformatio in pejus.

III. Razões de decidir

5. A busca pessoal foi considerada válida, pois foi realizada com base em fundada suspeita, conforme

Documento eletrônico VDA60209329 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:39
Código de Controle do Documento: 90d70dce-75ff-4fcf-837f-e56294d45db7

exigido pelo art. 244 do CPP, sendo fundamentada em elementos objetivos, como o volume na cintura e o nervosismo do agravante, e não em impressões subjetivas.

6. A jurisprudência do STJ estabelece que a busca pessoal exige fundada suspeita vinculada à finalidade probatória, o que foi atendido no caso concreto.

7. O redutor do tráfico privilegiado foi afastado com base na quantidade de drogas apreendida (1kg de cocaína) e na vinculação do agravante com o crime organizado, atuando como transportador de substâncias ilícitas, conforme elementos concretos presentes nos autos. A alteração dessa conclusão demanda o reexame de prova, que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

8. Não houve reformatio in pejus, pois verificado apenas acréscimo de fundamentação pelo TJ, não ocorrendo agravamento da pena ou do regime inicial, conforme o Tema 1214 do STJ.

IV. Dispositivo e tese

9 . Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

1. A busca pessoal realizada com base em fundada suspeita, vinculada à finalidade probatória, é válida, desde que fundamentada em elementos objetivos e não em impressões subjetivas.

2. O redutor do tráfico privilegiado pode ser afastado com base na quantidade de drogas apreendida e na vinculação do acusado com o crime organizado, desde que presentes elementos concretos nos autos.

3. Não configura reformatio in pejus o reforço de fundamentação em recurso exclusivo da defesa, desde que não haja agravamento da pena ou do regime inicial.

Dispositivos relevantes citados:CPP, art. 244; Lei n. 11.343/06, art. 33, § 4º.

Jurisprudência relevante citada:STJ, RHC n. 158.580/BA, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 25.04.2022; STJ, AgRg no REsp n. 2.017.267/PA, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 28.06.2023; STJ, AgRg no HC n. 806.737/GO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 14.04.2023.

(AgRg no REsp n. 2.221.529/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/10/2025, DJEN de 20/10/2025.)

Por fim, "[n]*os termos do art. 105, III, da Constituição Federal, não compete ao Superior Tribunal de Justiça examinar dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento consolidado*" (EDcl no AgRg no AREsp n. 3.060.172/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/3/2026, DJEN de 17/3/2026).

Ante o exposto, conheço parcialmente do agravo regimental e nessa extensão nego-lhe provimento.

Documento eletrônico VDA60209329 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:39
Código de Controle do Documento: 90d70dce-75ff-4fcf-837f-e56294d45db7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.278.117 / RR

Número Registro: 2026/0225703-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
08329678220248230010 832967822024823001O

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSE DANIEL HERNANDEZ LEONETT
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE DANIEL HERNANDEZ LEONETT
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Documento eletrônico VDA60515326 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:30:30
Código de Controle do Documento: e9047cb4-4883-4d1e-a2e9-01c48d166a33

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515326 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:30:30
Código de Controle do Documento: e9047cb4-4883-4d1e-a2e9-01c48d166a33